

Em 04/03/94



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(2.12.93)

**RECURSO Nº 11.686 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (20ª Zona -  
Baependi).**

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTES: 1) Comissão Municipal Provisória do PDT, por seu Presidente; 2) Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa, Prefeito, Claudinei Araújo da Silva e outros Vereadores eleitos pelo PT; 3) José Anísio dos Reis e Joaquim Mendes de Siqueira, Vereadores eleitos pelo PTB; 4) Diretório Municipal do PSDB; 5) Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Delegado Regional.

RECORRIDOS: PDS, PDC e PTB, por seus Diretórios Municipais.

Eleições municipais. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recurso contra diplomação. Convenção e escolha de candidatos. Nulidade da convenção. Efeito ex tunc. Nulidade das eleições.

1. O indeferimento posterior do registro do Diretório que realizou a convenção para escolha de candidatos gera efeitos ex tunc, causando a nulidade da própria convenção.

2. Verificada que a nulidade da votação alcançada pelos candidatos que tiveram seus registros cancelados, supera a maioria dos votos válidos apurados, torna-se necessária a realização de novas eleições majoritárias e proporcionais segundo a regra do art. 224 do Código Eleitoral.

3. Inaplicabilidade à hipótese do art. 216 do Código Eleitoral, inoportunamente invocada.

Recursos especiais não conhecidos, determinando-se que o TRE, dentro de sua competência, fixe data para realização de novas eleições.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.

Rec. nº 11.686 - MG.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de dezembro de 1993.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

  
Ministro FLÁQUER SCARTEZZINI, Relator

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Vencido

  
Ministro ILMAR GALVÃO, Vencido

  
p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

Rec. nº 11.686 - MG.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, nas eleições de 3 de outubro de 1992, no Município de Baependi, Minas Gerais, participaram, concorrendo aos cargos majoritários e proporcionais, duas coligações: a primeira, formada pelo PMDB, PTB, PDC e PDS; a segunda, formada pelo PT, PSDB e PDT.

2. No pleito majoritário, sagraram-se vencedores os candidatos do PMDB, respectivamente Antônio Alves Maia Ferreira e José Manoel Maciel Ferreira, que sequer foram diplomados, por força da decisão deste TSE que anulou a convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos, diante do posterior indeferimento do registro do órgão partidário municipal que a realizara. Em embargos de declaração julgados em 5.11.92, esclareceu o TSE pelo Acórdão nº 13.090 (fl. 21), da lavra do eminente Ministro Eduardo Alckmin:

"Embargos de declaração. Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Registro. A Corte a quo indeferiu o registro do Diretório do PMDB, posterior à escolha e ao registro de seus candidatos ao pleito municipal.

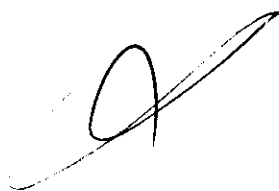
Alegação de ofensa ao art. 90 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal tem considerado que se a Convenção é realizada por órgão partidário a que se nega registro, não podem os candidatos ali escolhidos serem registrados.

Não há que se falar em direito adquirido, pois a realização da Convenção por órgão partidário sem registro tem sua validade condicionada à sua obtenção posterior (Recurso nº 10.247/92, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

A autonomia dos partidos não afasta o controle dos atos partidários pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Embargos revestidos de caráter infringentes, quando assinala exagero falar-se em efeito ex



Rec. nº 11.686 - MG.

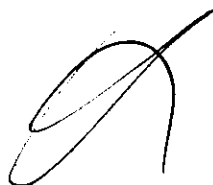
tunc do indeferimento do registro.  
Embargos rejeitados."

3. Em consequência, os candidatos majoritários do PMDB, que haviam obtido 4.449 votos, deixaram de ser diplomados, conferindo-se diplomas de eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município aos candidatos do PT, respectivamente Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa e Itamar Dias Pereira, que obtiveram 4.289 votos. Também deixaram de ser diplomados os candidatos a Vereador eleitos pelo PMDB, refazendo-se o quociente partidário, e diplomando-se os candidatos eleitos por outras legendas.

4. Com a diplomação dos candidatos, sobreveio, tempestivamente, em 17.12.92, recurso contra a expedição dos diplomas aos candidatos do PT, Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa e Itamar Dias Pereira, bem assim contra todos os candidatos eleitos ao cargo de Vereador pela Coligação formada pelo PT, PSDB e PDT.

5. Alegou-se, na ocasião que, assim como o PMDB, também os candidatos do PT haviam sido escolhidos em convenção partidária realizada por órgão partidário municipal que, posteriormente, tivera negado o seu registro pelo TRE de Minas Gerais, em decisão de 3.12.92, Acórdão nº 2.798/92, publicado em 15 de dezembro de 1992. Em consequência, deveriam ser cassados os diplomas conferidos a todos eles, declarados nulos os seus votos, e determinada a realização de nova eleição, visto que a nulidade dos votos, agora, alcançaria mais da metade da votação válida de todo o município, tanto na eleição majoritária quanto na proporcional.

6. Após alguns incidentes ocorridos nas primeira e segunda instâncias, prontamente resolvidos pelo relator do feito, e a citação, como litisconsortes necessários, de todos os partidos políticos que concorreram ao pleito, o TRE de Minas por maioria, Acórdão nº 849, de 1º.7.93, decidiu julgar procedente o recurso contra a expedição dos diplomas,



Rec. nº 11.686 - MG.

proclamando a anulação das eleições majoritárias e proporcionais de Baependi, devido o indeferimento do registro do Diretório Municipal do PT (fl. 197).

7. No que interessa ao deslinde da questão, nesta Instância, deixou o Relator, Juiz Nepomuceno Silva, expresso no seu voto, em preliminar (fl. 209):

"... A segunda refere-se à questão da suposta ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PMDB no presente recurso. A matéria já foi examinada e lançada às fls. 105/106, quando registrei: Sabemos que as Comissões Provisórias são designadas pela Comissão Executiva Regional, assim na letra do § 1º, do art. 59 da LOPP, verbis:

'Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do município, sendo um deles o Presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.'

O art. 60, que se segue, dá à mesma Comissão poderes para 'tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido', onde, sem dúvida, impõe-se estar sua representação em Juízo.

E sabe-se, também, que 'a seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido' (art. 23 da LOPP).

Foi o Presidente da Comissão Provisória do Partido recorrente (Maurício José Ferreira, fl. 7) quem outorgou, legitimamente, a procuração ao Dr. Orlando Vaz, signatário da exordial do recurso.

A referida Comissão Provisória, segundo registros da Casa, requereu sua anotação pelo Protocolo nº 28.541/92, em 23.9.92, cumprindo-se o pedido em 29.9.92, quando houve a publicação no órgão oficial do Estado.

Não há, pois, falar em ilegitimidade. Rejeito, também, essa prefacial.'"



Rec. nº 11.686 - MG.

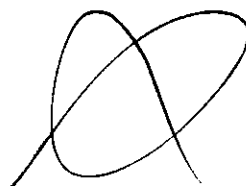
9. Contra essa decisão foram interpostos cinco recursos especiais:

"1. de fl. 233, pela Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT, alegando que a decisão violou o artigo 216 do Código Eleitoral porque, ao contrário do afirmado, a decisão do TSE que confirmou o indeferimento do registro do Diretório Municipal do PT ainda não transitou em julgado; que não seria possível a formação de litisconsorte necessário no Juízo de 2º grau, ainda mais determinada a citação pelo próprio relator do feito, ferindo o artigo 47, parágrafo único, do CPC; que houve cerceamento de defesa em relação ao PSDB porque, apesar de citado, não decorreu o tríduo legal para apresentação de suas razões; que falta legitimidade à Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB porquanto, designada para vigir por um prazo de sessenta dias, prazo que já se encontrava vencido quando da interposição do recurso contra a diplomação e, por fim, a situação do PT difere da do PMDB, pois o último teve o registro do seu Diretório indeferido antes das eleições, quando o do PT o foi dez dias após a realização das eleições; que não se aplicaria à hipótese a regra do artigo 224 do Código Eleitoral pois, excluídos os votos do PMDB e os nulos, ainda restaria mais da metade de votos válidos;

2. de fl. 241, interposto por Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa, Claudinei Araújo da Silva, Pedro da Silva França e Francisco Manoel Viotti Moreira, o primeiro eleito Prefeito e os demais Vereadores; de fl. 274, interposto por José Anísio dos Reis e Joaquim Mendes de Siqueira, Vereadores eleitos pelo PTB, e de fl. 303, do Diretório Municipal do PSDB, todos com alegações idênticas à do primeiro recurso;

3. de fl. 309, do Partido dos Trabalhadores, alegando afronta aos artigos 1º e 5º, caput e incisos I, LV, art. 14, § 3º, inciso V, art. 17, § 1º e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 56 da LOPP e art. 4º da Lei nº 6.957/81.

10. Todos os recursos foram admitidos pelos r.



Rec. nº 11.686 - MG.

despachos de fls. 361/367, sendo que apenas o PDS, PDC e o PTB, apresentaram contra-razões a fls. 370/374.

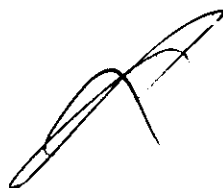
11. Os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral em 30.9.93, que os devolveu com parecer em 27 de outubro, vindo-me conclusos em 29 subsequente. Em 5.11.93 foi solicitada a juntada de procuração constituindo novo advogado pelo PDT, pedindo vista dos autos, sendo-lhe deferida pelo prazo de três dias, vindo-me os autos novamente conclusos em 22 de novembro último.

Finalmente, esclareço ao Tribunal que, através da Medida Cautelar nº 13.854, concedi a Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa liminar para o fim de continuar no exercício do cargo até o julgamento destes recursos especiais, liminar esta confirmada pelo Plenário em 5 de outubro passado, em agravo regimental. Quanto ao recurso eleitoral em que este Tribunal confirmou o indeferimento do registro do Diretório Municipal do PT (Recurso Eleitoral nº 11.286), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso na sessão de 8.6.93, foi manifestado recurso extraordinário para o STF que, indeferido pela Presidência, originou agravo de instrumento remetido à Superior Instância em 25.10.93.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, em seu parecer, opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento dos recursos, nos termos seguintes, verbis:



Rec. nº 11.686 - MG.

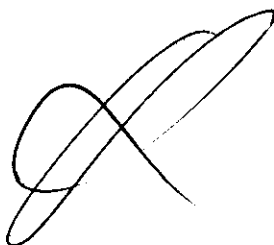
"... 4. Na verdade, como se observa do acórdão recorrido (fl. 212), é preciso salientar que o PMDB teve candidatos registrados, participou do pleito e saiu vitorioso tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais naquele município. Teve, todavia, invalidados seus votos exatamente pela mesma razão pela qual o PT teve os diplomas de seus candidatos invalidados: a falta de registro de Diretório Municipal. Tal falta relativamente ao PMDB resultou em indeferimento do registro de suas candidaturas em 1º.10.92, por esta egrégia Corte que, na antevéspera das eleições, conheceu e deu provimento ao recurso do PT para reformar o acórdão do TRE, por ter sido convocada convenção por Diretório cujo registro foi negado (Vide Recurso Eleitoral nº 10.190, Classe 4ª, Baependi-MG, Relator o eminente Ministro Eduardo Alckmin, publicado na Sessão de 1º.10.92).

5. Assim, se prevalecesse o argumento do PT sobre ser irrelevantes as irregularidades relativas aos Diretórios Municipais para anular as eleições, deveriam ser beneficiados não seus candidatos - mas sim os candidatos do PMDB, que realmente ganhou as eleições.

6. Por outro lado, dadas as peculiaridades do caso, não cremos que tenha aplicação à hipótese o disposto no artigo 216, do Código Eleitoral. O que o TRE realmente fez foi decretar a nulidade das eleições - e não diplomar outro candidato, determinando a realização de novas eleições no município, nos termos do artigo 224, do Código Eleitoral.

7. Além disso, o Recurso Eleitoral nº 11.286, interposto anteriormente pelo PT, foi um recurso especial - e não contra a diplomação. E referiu-se ao acórdão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal daquele Partido no Município de Baependi. Este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do recurso. E, posteriormente, recebeu em parte embargos declaratórios apenas para corrigir 'lapso ocorrido na menção da data de julgamento de caso correlato' (Vide Acórdãos de 8.6.93 e 19.8.93, respectivamente, in DJ de 9.8.93, pág. 15.215, e 3.9.93, pág. 17.808).

8. Não nos parece possível, pois, aplicar-se à hipótese o disposto no artigo 216, do Código





Rec. nº 11.686 - MG.

Eleitoral, sendo irrelevante a circunstância de ter ou não transitado em julgado o acórdão do TSE quando da decisão da Corte Regional.

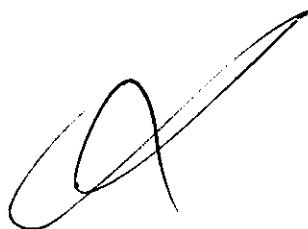
9. Finalmente, por todas as razões expostas, resta evidente o interesse de agir do PMDB e sua legitimidade para se opor à diplomação dos candidatos do PT ..."

2. Em relação à alegação de afronta ao artigo 47, do CPC, em razão de formação de litisconsorte em 2º grau de jurisdição, é totalmente improcedente pois, em se tratando de recurso de diplomação nas eleições municipais, o recurso é interposto da decisão da Junta Eleitoral, e julgado pelo TRE, em primeira instância.

3. Também é improcedente a alegação de cerceamento de defesa em relação ao PSDB, pelo PDT, pois o próprio interessado nada reclamou.

4. Igualmente não procede a alegação de violação do artigo 216 do Código Eleitoral, que assegura o exercício do cargo ao diplomado, enquanto o TSE não julgar o recurso contra a expedição de seu diploma, só agora em julgamento. O que o TRE fez foi julgar este recurso, antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro do Diretório do PT, a qual, aliás, não transitou em julgado até o momento, pois pende de julgamento perante o STF. De qualquer sorte, os diplomados estavam e continuam no exercício do cargo, por força da liminar que lhes concedi na Medida Cautelar nº 13.854/93.

5. A alegação de ilegitimidade da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, cujo mandato teria findado antes da data de interposição do recurso, é de ver que o acórdão regional, ao examinar e decidir esta questão, em nenhum momento examinou este aspecto. Falta, assim, o necessário requisito do



Rec. nº 11.686 - MG.

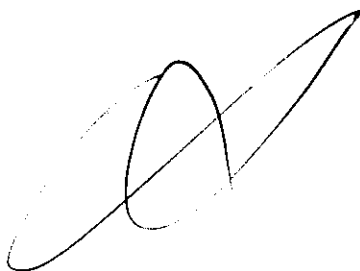
prequestionamento.

Também não se pode examinar, nesta assentada, a alegação de afronta às normas do artigos 56 da LOPP, e 4º da Lei nº 6.967/81, que tratam de registro de Diretório, que não foram examinadas na instância regional, não por omissão, mas diante mesmo da matéria em julgamento. Da mesma forma, em relação a todos os dispositivos constitucionais invocados, que não foram objeto de discussão na instância regional.

7. Finalmente, relativamente à aplicação da norma do artigo 224 do Código Eleitoral, que ao ver dos recorrentes teria sido equivocada, o voto vencedor, na instância regional, deixou claro que, com a anulação da votação dos candidatos majoritários, houve 100% de nulidade e, em relação à eleição proporcional, somando-se a votação anulada do PMDB mais a do PT, alcançou um percentual de 52,37%, isto sem contar aquela votação anulada no momento da apuração.

8. A hipótese, portanto, é realmente de anulação de toda a eleição, pela nulidade da maioria dos votos apurados, de conformidade com a regra do artigo 224 do CE.

9. Concluindo, e de conformidade com o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o meu voto não conhece dos recursos especiais, determinando que o TRE, dentro de sua competência, fixe data para a realização de novas eleições no Município de Baependi, tanto para os cargos majoritários quanto para os proporcionais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Rec. nº 11.686 - MG.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o ilustre relator aponta que a matéria alusiva à anotação da comissão provisória está preclusa, porque não foi objeto de debate e decisões prévios perante a Corte de origem. Não temos como examinar esse tema, pela vez primeira, em sede extraordinária. Segue-se - pelo menos é o que tenho em mãos, em um memorial - uma articulação sobre a incapacidade postulatória do Presidente da Comissão Provisória. Esse tema foi objeto de análise perante a Corte de origem?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Foi negada a legitimidade como tive oportunidade de ler no relatório, no que refere-se a segunda questão: fala sobre a ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PMDB no presente recurso. Foi este o caso, em que concordou que não se podia falar na ilegitimidade. Foi aprovado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teria sido, portanto, objeto de decisão. E a Corte de origem concluiu, então, pela legitimidade do Presidente da Comissão. E aponta-se no recurso especial transgressão ao 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e ao 66 do Código Eleitoral, tendo em vista o que seria a representação pelo delegado credenciado.

A base para a conclusão quanto a legitimidade do Presidente qual foi?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Leio para V. Exa.:

"... A segunda refere-se à questão da suposta ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do PMDB no presente recurso.

Rec. nº 11.686 - MG.

A matéria já foi examinada e lançada às fls. 105/106, quando registrei: 'Sabemos que as Comissões Provisórias são designadas pela Comissão Executiva Regional, assim na letra do § 1º, do art. 59 da LOPP, verbis:

'Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do município, sendo um deles o Presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de 60 (sessenta dias), e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.'

O art. 60, que se segue, dá à mesma Comissão poderes para 'tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido', onde sem dúvida, impõe-se estar sua representação em Juízo. E sabe-se, também, que a 'seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido' (art. 23 da LOPP). Foi o Presidente da Comissão Provisória do Partido recorrente (Maurício José Ferreira, fl. 7) quem outorgou, legitimamente, a procuração ao Dr. Orlando Vaz, signatário da exordial do recurso.

A referida Comissão Provisória, segundo registros da Casa, requereu sua anotação pelo Protocolo nº 28.541/92, em 23.9.92, cumprindo-se o pedido em 29.9.92, quando houve a publicação no órgão oficial do Estado.

Não há, pois, falar em ilegitimidade. Rejeito, também, essa prefacial.'"

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ocorreu o credenciamento do advogado pelo Presidente da Comissão, tendo em vista a particularidade de o Diretório não estar devidamente registrado.

Senhor Presidente, acompanho o relator nesta parte. Entendo, também, que não concorre a incapacidade veiculada no recurso. Quanto ao mérito em si, Ministro Relator, articula-se que na espécie não teria havido a impugnação ao

Rec. nº 11.686 - MG.

registro do candidato, e que a matéria estaria preclusa por não se tratar de matéria constitucional? A impugnação à diplomação em si? Porque a jurisprudência da Casa é no sentido de concluir pela preclusão nesses casos, somente admitindo a veiculação da matéria posteriormente, em outra fase, caso ela possua contornos constitucionais.

O DR. PAULO GOYÁS (Advogado): A matéria de fato consiste. É que o Diretório do PT foi indeferido na sessão do dia 13.10.92, portanto, após as eleições, e o acórdão só foi publicado no dia 27.10., por isso é matéria de superveniente, daí é que se fundamenta o pedido da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, de qualquer forma, a irregularidade pré-existia. Nada impedia que os interessados impugnassem o pedido de registro dos candidatos. Não estavam eles compelidos a aguardar o desfecho de um processo diverso em que se discutia a existência jurídica do Diretório. A meu ver, tendo em vista o próprio sistema de preclusão das fases do processo eleitoral, não se abriu oportunidade para impugnar-se, ainda que com base em uma decisão desta Corte, a diplomação verificada. O defeito - veja V. Exa. - é único e ele pré-existia; tanto pré-existia que a Corte de origem concluiu que havia a inelegibilidade dos que hoje estão em pleno exercício.

Não posso, Presidente, tomar como fato superveniente a declaração, desta Corte, quanto à irregularidade alusiva ao Diretório. Não se trata, em si, de um fato superveniente, tanto que o provimento desta Corte, segundo se sustenta - e ninguém nega isso - tem efeitos não ex nunc, mas sim ex tunc, ou seja, retroage para fulminar atos anteriores. Por que, então, não houve o ataque, com base na mesma argumentação, ao registro dos candidatos?

Entendo, Presidente, com a devida vênia do

Rec. nº 11.686 - MG.

Relator, que a matéria se fez preclusa. Entendo que não podemos, a esta altura, confundir as coisas, dar um efeito à decisão desta Corte, ainda pendente de julgamento de um agravo interposto contra a decisão denegatória da seqüência do extraordinário, que não tem, que seria o efeito de fulminar o próprio registro da candidatura. O que esta Corte decidiu foi que a Constituição, em si, do Diretório, se fez irregular - não tenho lembrança do fundamento então lançado. Tanto não decidi quanto a elegibilidade, em si, dos que estão em exercício, que houve necessidade de se propor esta ação, de se impugnar a diplomação. De duas, uma: ou temos na decisão já existente a declaração de inelegibilidade ou não temos, e essa declaração só veio à balha com o provimento atacado mediante os especiais interpostos, e aí nos defrontamos com o fato de, em uma fase seguinte, ter-se apreciado uma matéria que deveria ter sido empolgada contra o registro das candidaturas, e não o foi. Tenho dificuldades em afastar a preclusão. Tenho dificuldades porque reafirmo que não estamos diante, aqui, de um tema alusivo à inelegibilidade disciplinado na Constituição, e que, portanto, não pudesse ser alcançado pela preclusão.

Peço vênias ao nobre Relator para concluir pelo conhecimento do recurso, ou dos recursos, e provimento, a fim de assentar a preclusão.

Rec. nº 11.686 - MG.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas para meu esclarecimento: o que tivemos na espécie? Eleição dos candidatos do PMDB. E por que esses candidatos não foram diplomados?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Confirmou-se decisão do TRE de Minas Gerais, negando registro ao Diretório Municipal do PMDB; daí ter assumido o candidato do PT. E já decidimos que o Diretório do PT também não tem registro regular.

Mas, foi conseqüência? Eles não chegaram a ser diplomados?

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Não. Porque o julgamento do Tribunal deu-se a 1º de outubro, mas a comunicação não interrompeu a votação. Eles não foram diplomados por isso: o Tribunal não reconheceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E o Juízo Eleitoral caminhou no sentido da diplomação do segundo colocado, que não teve registro impugnado? Havia já em tramitação um processo articulando a irregularidade do Diretório, mas não houve impugnação quanto ao registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente em exercício): V. Exa. não acha que teria havido matéria constitucional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente em

Rec. nº 11.686 - MG.

exercício): Inexistente o registro, inexistirá uma condição de inelegibilidade, que é a filiação partidária.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Há matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente em exercício) : Estou apenas levantando a questão para o Sr. Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mantenho meu voto, Senhor Presidente.



Rec. nº 11.686 - MG.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, com a devida vênua do eminente Relator, voto no mesmo sentido que votou o eminente Ministro Marco Aurélio.

Na verdade, não se está diante de causa de inelegibilidade com fundamento constitucional, que pudesse ultrapassar o obstáculo da preclusão.

Rec. nº 11.686 - MG.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, leio a seguinte passagem do memorial assinado pelo Dr. Orlando Vaz:

"Dois apenas foram os candidatos que disputaram a eleição majoritária para a Prefeitura Municipal de Baependi: Antônio Alves Ferreira Maia - classificado em primeiro lugar, com 4.449 votos, e não empossado em virtude de indeferimento do pedido de registro do PMDB -, e Lúcio Flávio de Oliveira Gouveia - classificado em segundo lugar, com 4.289 votos, até agora exercendo indevidamente o mandato, porque indeferido também, por decisão do TSE, o pedido de registro do PT."

Senhor Presidente, entendo que é difícil a situação que está vivendo a população de Baependi. Ocorrida a eleição e a posse de um Prefeito há quase um ano, o eleitor está vendo que um candidato que não foi eleito, está exercendo o mandato, contra um candidato que foi eleito e afastado e que, posteriormente, o segundo guarda a mesma situação.

Fiquei atento ao voto do eminente Ministro Relator, e convenci-me de que, efetivamente, a situação é insustentável, e o Tribunal tem que resolver isso imediatamente, convocando a população de Baependi a um novo pronunciamento eleitoral. De modo que convencido, exatamente pelas razões políticas expostas no voto do Ministro Relator, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Ilmar Galvão, para acompanhar o voto do Relator.

Rec. nº 11.686 - MG.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.686 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrentes: 1) Comissão Municipal Provisória do PDT, por seu Presidente; 2) Lúcio Flávio de Oliveira Gouvêa, Prefeito, Claudinei Araújo da Silva e outros Vereadores eleitos pelo PT (Advºs: Drs. Luís Antonio Ottoni Lelo e Antonio Wagner Cintra Schimidt); 3) José Anísio dos Reis e Joaquim Mendes de Siqueira, Vereadores eleitos pelo PTB (Advº: Dr. Evandro Ramos Leão); 4) Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. Mário Genival Tourinho); 5) Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Delegado Regional. Recorridos: PDS, PDC e PTB, por seus Diretórios Municipais (Advº: Dr. Paulo Alves da Silva).

Usaram da palavra pelos Recorrentes: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos e pelos Recorridos: Drs. Paulo Goyaz e Orlando Vaz.

Decisão: Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, o Tribunal não conheceu dos recursos especiais.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.12.93.

/MCLA.